



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010611-06.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1010611-06.2024.8.26.0664
Apelante: Osvaldo Rodrigues dos Santos
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Votuporanga/1ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual se alega a inexistência de contratação de cartão de crédito consignado, requerendo-se a declaração de nulidade do contrato, a cessação dos descontos em benefício previdenciário, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu em danos morais. Sentença de improcedência foi proferida em primeira instância, julgando antecipadamente a lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial grafotécnica requerida, configura cerceamento de defesa; e (ii) se a controvérsia acerca da autenticidade da assinatura no contrato impõe o retorno dos autos à fase de instrução para a realização da referida prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia grafotécnica requerida pela autora para impugnar a autenticidade da assinatura constante no contrato, configura cerceamento de defesa, violando o contraditório e a ampla defesa.

4. Nos termos do art. 429, II, do CPC, o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura em documento impugnado recai sobre a parte que produziu o documento, sendo imprescindível a realização da prova técnica para elucidar a controvérsia sobre a existência da relação jurídica.

5. A realização da perícia grafotécnica não acarreta prejuízo à instituição financeira, que poderá demonstrar a regularidade do contrato, enquanto a autora se submete à possibilidade de condenação por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento: O julgamento antecipado de lide que versa sobre contrato bancário com assinatura impugnada configura cerceamento de defesa quando a realização de perícia grafotécnica é imprescindível para verificar a autenticidade da assinatura.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, 355, I, e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Tania Ahualli, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2024. TJSP, Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2024. TJSP, Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024. TJSP, Apelação Cível

1010467-36.2021.8.26.0438, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23.08.2022.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC e RCC), com pedido de tutela de urgência antecipada c. c. restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, alegando a requerente, em síntese, ter verificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de cartões consignados que não contratou. Pleiteou a declaração de inexistência das contratações, com a condenação do requerido à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A Sentença de fls. 421/422 entendeu que o feito comportava julgamento antecipado e julgou improcedente o pleito inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apela a autora às fls. 425/450, pretendendo o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença para realização de perícia grafotécnica e, ao final, para que sejam acolhidos seus pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 454//473.

É o relatório.

Postula a autora pela declaração de nulidade dos contratos discutidos nos autos, com a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, a repetição em dobro do indébito e a condenação do banco réu à indenização por danos morais, sob o argumento de que não contratou os cartões de crédito consignados em questão.

O réu, em sede de contestação, alega a regularidade da contratação, juntando aos autos os instrumentos contratuais para provar a existência de regular relação jurídica entre as partes.

A autora, em réplica, mantém sua alegação de não contratação, impugnando os documentos juntados pelo requerido e requerendo a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica.

O juízo "a quo" dispensou a produção de demais provas e julgou antecipadamente a ação, julgando-a improcedente. No entanto, respeitando a convicção do juízo de origem, entende-se que era o caso não de julgamento antecipado, mas sim de saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 357, do CPC.

O julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia, cerceia o direito de defesa da autora. Com a impugnação da assinatura posta nos documentos constantes dos autos, cabe o ônus a prova à parte que o produziu, nos termos do art. 429, II, do CPC. Tal procedimento se faz ainda mais necessário no caso em tela, ante às recorrentes fraudes nas contratações de empréstimos. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais Sentença de improcedência que condenou a autora à litigância de má-fé Insurgência da autora Verificação dos fatos e das ações já ajuizadas pela mesma consumidora

que evidenciam a ausência de má-fé Condenação à multa por litigância de má-fé afastada MÉRITO Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ Ônus da prova da legítima contratação do serviço que cabe à ré fornecedora Empresa ré que deixou de pedir por exame grafotécnico nos autos, deixando, portanto, de comprovar a legítima contratação do serviço Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, que foram reduzidos, e afetando sua qualidade de vida Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 Restituição dos valores descontados que, embora devida, não deve se dar em dobro, vez que não comprovada a alegada má-fé da ré RECURSO PROVIDO, para reconhecer a nulidade do contrato e condenar a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, autorizada a compensação."

(TJSP; Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

"Apelação. Contrato de empréstimo pessoal não reconhecido em benefício previdenciário. Realização de perícia grafotécnica. Evidenciada a falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Artigo 14 do CDC. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios ora arbitrados com base no proveito econômico. Recurso do réu provido em parte. Recurso do autor não conhecido, em razão da intempestividade."

(TJSP; Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Assim, diante da controvérsia quanto à regularidade da contratação, mostra-se necessária a realização de perícia, que deve ser solicitada pela parte responsável por provar a autenticidade das assinaturas, qual seja a instituição financeira. De rigor, então, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

Neste sentido, também:

"CERCEAMENTO DE DEFESA – Empréstimo consignado dito não contratado - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – Julgamento antecipado da lide – Decreto de improcedência dos pedidos formulados – Insurgência pela autora arguindo cerceamento de defesa – Acolhimento – Contestação acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado e pleito expresso de produção de prova pericial grafotécnica que não poderiam ser ignorados na busca da verdade real, na medida em que somente um profissional da área poderá atestar com convicção a autenticidade, ou não, da assinatura – Prova que deverá ser realizada às custas da parte que produziu o documento cuja assinatura foi questionada – Anotação de que eventual conclusão pela legitimidade da assinatura poderá importar em responsabilização por litigância de má-fé – Sentença anulada, com determinação de reabertura da fase de instrução para realização de perícia grafotécnica, nos termos deste acórdão – Recurso provido para este fim."

(TJSP; Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Julgamento antecipado do feito - Art. 355, I, do CPC - Cerceamento de defesa configurado - Contratação de empréstimo consignado negado pela autora - Assinatura aposta no documento juntado com a contestação

que foi impugnada em réplica, sob alegação de falsidade - Ônus da prova de quem apresentou o documento (art. 429, II, do CPC), sob pena de presunção de veracidade - Perícia grafotécnica requerida e necessária para o correto deslinde da causa - Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato - Autora, ademais, que estará sujeita à imposição de pena por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada - Sentença anulada "ex officio" - Recurso provido".

(TJSP; Apelação Cível 1010467-36.2021.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

Pertinente apontar que a realização de perícia não produz prejuízo a instituição financeira, que poderá provar a higidez de seu contrato, estando a autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade das provas trazidas aos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar que seja realizada perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura do documento de fls. 247/253, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que assinou os contratos, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora